Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
CORPO ESPECIAL - AUDITORIA

| | | |
|---|---|---|
| **Parecer** | : | **PAR - C.ESP - 09508/2010** |
| **PROCESSO TC/MS** | : | 2148/2008 |
| **PROTOCOLO** | : | 890126 |
| **ÓRGÃO** | : | FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BASICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DE ARAL MOREIRA |
| **RESPONSÁVEL** | : | WILSON OLIVEIRA CARVALHO |
| **CARGO DO RESPONSÁVEL** | : | PREFEITO |
| **ASSUNTO DO PROCESSO** | : | BALANCO GERAL 2007 |
| **RELATOR** | : | CONS. OSMAR FERREIRA DUTRA |

## I – PREÂMBULO

**1 –** Versa o presente processo do Balanço Geral relativo ao exercício de 2007 do **FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO DE ARAL MOREIRA,** entregue e autuado em 31.03.2008 nesta Corte de Contas, em atenção ao que dispõem os Artigos 100 a 102 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas para que se cumpra o disposto nos Artigos 62 a 64 da Lei Complementar Estadual n° 048/90, e Artigo 27 da Lei Federal n. 11.424-06 tendo como responsável o Sr. **WILSON OLIVEIRA CARVALHO**, Prefeito Municipal e Ordenador de Despesas, conforme fl. 06-TC

**2 –** O julgamento da dita Prestação de Contas Anuais por parte deste Egrégio Tribunal de Contas, tem por fundamento o disposto no **inciso lI do art. 37** da LC n° 048/1990 (LOTCEMS).

**3 –** O processo em apreço é trazido à consideração deste Corpo Especial-Auditoria, para emissão de parecer em cumprimento do que reza o **inciso I do art. 19** da LC nº 048/1990 (LOTCEMS) e do **inciso II do art. 37** da RN nº 057/2006 (RITCEMS).

**4 –** Inicialmente a Prestação de Contas Anuais foi analisada pela Equipe Técnica da 6ª Inspetoria Geral de Controle Externo, cujo resultado gerou a Análise Processual n 626-08 às ff. 44/52-TC, que evidenciou a necessidade de realizar diligência junto ao órgão em razão da constatação dos fatos expostos na citada análise.

**5 –** Em cumprimento do princípio do contraditório e da ampla defesa, que dispõe o **inciso LV do art. 5º** da Constituição da República, o Ordenador de Despesas foi notificado (Ofício à f. 54-TC), oportunidade que apresentou sua defesa por meio





da justificativa à f. 57/60-TC., apensos os documentos às ff. 61/546-TC.

**6 –** Cumprido o princípio do contraditório e da ampla defesa, a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria Geral de Controle Externo, reexaminou a Prestação de Contas Anuais por meio da Análise Conclusiva n ANC – 6IGCE - 00093/2009 às ff. 547/553, oportunidade que constatou o saneamento parcial dos fatos diligenciados, concluindo por sua não aprovação conforme segue:

> V - DA CONCLUSÃO
>
> Mediante o exposto, opinamos no sentido de que a Prestação de Contas anual, relativa ao exercício de 2007 do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Aral Moreira, NÃO oferece condições favoráveis para obter a aprovação desta egrégia Corte de Contas, tendo em vista as irregularidades pendentes mencionadas acima, as quais, resumidamente, reiteramos a seguir:
>
> 1. Ausência da comprovação de publicação dos anexos 14 e 15 do exercício de 2007 da presente prestação de contas;
>
> 2. Os documentos enviados não puderam esclarecer valor de R$ 357,20, contabilizado como Receita no mês de julho/2007;
>
> 3. O Balanço Orçamentário demonstra inadequadamente o valor de R$ 402.655,74 na totalização das colunas “DIFERENÇA”, sendo que o valor apurado é R$ -28.444,26;
>
> 4. Não foram encaminhados os resumos sintéticos das Folhas de Pagamentos. Os documentos enviados (relações dos Servidores para pagamento dos salários líquidos, às fl. 265 a 380), comprovam gastos com o Corpo Docente da Educação Básica do Município no montante de R$ 804.436,83, que adicionado aos valores de R$ 37.761,12 (Obrigações Patronais) e R$ 500,00 (Outras Despesas Var. Pessoal Civil) totaliza R$ 842.697,95, o que corresponde ao percentual de apenas 44,29% dos recursos recebidos, não cumprindo o mandamento legal estabelecido no artigo 22 da Lei Federal nº 11.494/96, que assegura pelo menos 60% dos recursos para a remuneração dos profissionais do magistério da Educação Básica;
>
> 5. Ausência de cópia da Lei que criou o FUNDEB no âmbito Municipal.
>
> É a nossa análise,

**7**- Esta Auditoria se pronunciando no presente processo, por meio do “Despacho” fl. 555-TC, exarado por este Auditor, sugeriu ao Ex.$^{mo}$ Sr. Conselheiro Relator a realização de nova diligência junto Órgão Municipal em epígrafe, em razão de que a

irregularidade relativa a aplicação de 60% em favor dos Profissionais do Magistério não foi noticiada de forma específica ao interessado.

**8**- O Ex.$^{mo}$ Sr. Conselheiro Relator, acolhendo a sugestão deste Corpo Especial, notificou o Prefeito Municipal, atual, e o interessado, fls. 556/557-TC, concedendo prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de documentos e/ou esclarecimentos a respeito dos fatos noticiados através análise emitida pela ilustre Inspetoria. Todavia, ambos deixaram transcorrer o prazo concedido sem se apresentar nos autos para atender à diligência realizada por esta Corte de Contas, sendo que no caso do Prefeito Municipal não ocorreu a devolução do AR, o que motivou nova notificação, que também deixou de ser atendida, resultando então a declaração de Revel do mesmo no processo em epígrafe, conforme se observa no conteúdo da Certidão autuada à fl. 561-TC, datada de 05/04/2010, e deixando de assim procederem em relação ao interessado .

## II – EXAME DE AUDITORIA

**9 –** Considerando a vigente ordem legal e demais legislações pertinentes, bem como às normas gerais de auditoria aplicada à administração pública ficou constatado na extensão do exame de auditoria o seguinte:

**9.1 –** NA AVALIAÇÃO DOS FATOS LEVANTADOS PELA EQUIPE TÉCNICA DA INSPETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO, relativos as itens 1 a 5 transcritos no item 6 deste parecer, esta Auditoria data vênia corrobora, em parte, com o seu posicionamento pelas seguintes razões:

**9.1.1 –** Corrobora com o fato acima referido no item 1, que trata da necessidade da publicação do Anexo 14 (Balanço Patrimonial) e do Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais), por entender que os mesmos são peças obrigatórias para o contexto da Prestação de Contas Anuais em apreço por força do que dispõe a letra "f" do Artigo 1°, da Instrução Normativa TC-MS n 12/99, porém o ressalva por não trazer nenhum comprometimento para o contexto geral da Prestação de Contas em exame e nem tão pouco causam qualquer dano para o erário público;

**9.1.2 –** Não corrobora com o posicionamento quanto ao fato relativo ao item 2, que trata do esclarecimento do valor de R$ 357,20 contabilizado como Receita, pelo fato de que esta Auditoria verifica às fls. 451/453 e 458-TC são existentes indicadores de que se trata de um pagamento indevido e que ocorreu a "restituição" do valor só que de forma orçamentária quando seria extra-orçamentária, porém é esclarecedor quanto aos valores recebidos a título de FUNDEB, ressalvando portanto esta situação por entender que inexiste, neste caso, comprometimento do contexto geral da Prestação de Contas Anuais em questão, bem como qualquer dano para o erário, haja vista que o valor da receita dos recursos, incluso os R$ 357,20, foram registrados no Anexo 15 (fl. 32-TC) em igual valor ao registrado no Anexo 13 (fl.27-TC);

**9.1.3 –** Não corrobora com o posicionamento quanto ao fato relativo ao item 3, que trata da demonstração do Balanço Orçamentário – Anexo 12 que apresenta totalização de R$ 402.655,74 na coluna "diferenças", por entender que o "fechamento" realizado pelo Órgão está perfeitamente enquadrado dentro das novas orientações formuladas pela STN através da Portaria n° 447/2002, que demonstra ter havido um "Superávit" financeiro, contrariamente a elaboração da diligente Inspetoria que apresenta um "Déficit" de R$ (-) 28.444,26 de utilização daquele excesso financeiro, invertendo desta forma o resultado orçamentário realizado pelo FUNDEB, fato este que esta Auditoria entende que não merece ser de comprometimento no contexto geral da Prestação de Contas Anuais em questão, pois ocorreu um excesso de receita do FUNDEB na ordem de 402.655,74, tendo sido deixado de aplicar o valor de R$ 28.444, 26 daquele valor, e por não causar qualquer dano para o erário;

**9.1.4** – Corrobora com o posicionamento quanto ao fato relativo ao item 4 que trata da aplicação do percentual de apenas 44,29% dos recursos recebidos, não cumprindo desta feita o mandamento legal estabelecido no artigo 22 da Lei Federal nº 11.494/96, que assegura pelo menos 60% dos recursos para a remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica, que não foram devidamente comprovados, embora em seus registros contábeis orçamentários constantes das Notas de Empenhos, que estão elencadas no demonstrativo da Despesa Empenhada Geral às fls. 063 a 075-TC relativos às Folha de Pagtº/Profs/Ensino Fundamental e Previ-Aral-Previdência Social, comprovem uma aplicação na ordem de R$ 1.097.282,84 que corresponde a 57,68% dos recursos recebidos, portanto, não atingindo também o limite mínimo exigido, entretanto, ressalva este fato em virtude de que nos registros referentes à Folhas de Pagt/Funcs/Corpo Administrativo poderá estar contido o percentual que está faltando para atingir o mínimo de aplicação através do pagamento dos Servidores do Ensino Infantil e, ainda, os relativos aos Diretores e Especialistas nas diversas áreas da Educação, que são considerados como pertencentes ao

Grupo do Magistério, porém não identificados e nem comprovados pelo interessado como se vê no processo em pauta.

**9.1.5** – Não corrobora com o posicionamento quanto ao fato relativo ao item 5, que trata do esclarecimento se é existente Fundo Especial Municipal pois a Lei Federal nº 11.494/96 não exige para os Municípios esta obrigação, só para a União e Estados, de modo que os recursos do FUNDEB poderão ser aplicados na forma de "fundo financeiro" com registros contábeis na própria Secretaria Municipal de Educação ou no Fundo Municipal de Educação, se houver, todavia, como era existente o FUNDEF até março de 2007, o "Orçamento Municipal de 2007" foi elaborado quando ainda existia o Fundo Municipal Especial – FUNDEF, por isso os documentos que instruem estas Contas possuem a "indicação" de FUNDEF conforme se vê à fl. 96-TC, porém, às fls. 18 e 19-TC, no "Balancete da Despesa Orçamentária (Analítico)", que ao que tudo indica está fazendo o papel do Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada da Lei 4.320/64, quando não deveria, indica que há "Fundo Especial", entretanto, um e outro sendo existentes não alterará as informações monetárias constantes das Contas, de modo que a "não remessa" da Lei não influenciará a decisão a ser adotada no presente processo, e por não existir exigência regulamentar de sua remessa na Instrução Normativa TC/MS n° 01/95.

**9.2 –** A AVALIAÇÃO DA LEGITIMIDADE E DA ECONOMICIDADE, esta será obtida mediante o controle externo por meio de processos próprios regimentais, conforme dispõe o art. 21 do Provimento nº 01/1999 e pelo relatório do sistema de controle interno do Poder Executivo Municipal, caso exista.

**9.3 –** Assim, depois de examinar a Prestação de Contas Anuais em apreço, esta Auditoria corrobora com o posicionamento da Equipe Técnica da 6ª Inspetoria Geral de Controle Externo, que opinou que estas Contas "não oferecem condições favoráveis para obter aprovação", pelas razões expostas neste parecer.

**É o exame.**





## III – CONCLUSÃO

**10–** Diante do exposto e considerando tudo que consta do processo, o CORPO ESPECIAL-AUDITORIA opina de forma conclusiva que o Tribunal Pleno, com fundamento no que reza o **inciso ll do art. 37 da LC/1990 (LOTCEMS)**, julgue:

**10.1 –** como **IRREGULARES** a Prestação de Contas Anuais do **FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS de ARAL MOREIRA - MS**, inerente ao exercício financeiro de 2007, sob a administração do Senhor **WILSON OLIVEIRA CARVALHO**, nos termos do **inciso III do art. 76 da LC 048/1990 (LOTCEMS)** e do **inciso II**, do **art. 111,** da **RN TC/MS Nº 057/2006 (RITCEMS)**, pelas razões expostas nos itens 9 da parte II – EXAME DE AUDITORIA. deste parecer.

**10.2 –** O parecer ora exarado foi baseado, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, ficando, assim, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos próprios regimentais.

**É o parecer.**

Campo Grande, 14 de Outubro de 2010.

**JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO**

**AUDITOR TCE/MS**